DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18731/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8877/2014
PROTOCOLO	: 1500746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 76.788,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação), que originou o Contrato nº 033/2014, celebrado entre o Município de Selvíria e o Laboratório de Analise Clinica Selvíria SS Ltda, tendo por objeto a contratação de Empresa, para realização de exames de laboratório, para atendimento da população do município.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5577/2015, constante nos presente autos, peça nº. 15 cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

Em análise conclusiva, ANA-3ICE-11954/2017, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 033/2014), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-MPC-27595/2017, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Em função da análise técnica realizada, esta Inspetoria intimou as Autoridades Responsáveis abaixo nominadas, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

INT-4032/2017 – Destinatário: Jaime Soares Ferreira

INT-4033/2017 – Destinatário: José Fernando Barbosa dos Santos

Em síntese, os Termos de Intimação constantes nas peças nº. 17 e 18 trazem os seguintes questionamentos:

> *1. Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetida;*
>
> *2. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo toda documentação dos valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si;*
>
> *3. Termos Aditivos, caso houver;*
>
> *4. Termo de encerramento do contrato.*

Em resposta à intimação, o senhor Jaime Soares Ferreira compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 24.

Quanto ao senhor José Fernando Barbosa dos Santos, não compareceu nos autos para se manifestar acerca dos aspectos questionados.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados nos Termos de Intimações acima mencionados, resultando na comprovação da regularidade da execução do contrato em pauta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 033/2014.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	76.788,00
Anulação de Empenhos	(-)35.043,00
Empenhos Válidos	**41.745,00**
Comprovantes Fiscais	**41.745,00**
Pagamentos	**41.745,00**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 033/2014, celebrado entre o Município de Selvíria e o Laboratório de Analise Clinica Selvíria SS Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 446.184.681-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 035.384.914-61, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 pela omissão na prestação de contas, em atendimento à intimação INT - 3ICE - 4033/2017;

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH